



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 008.583/2003-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Gerência Regional de Patrimônio da União/BA – MP, atualmente Superintendência Estadual do Patrimônio da União - A - na Bahia (Sepu-BA). RECORRENTE: Jane Fernandes de Queiroz. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6849/2011 (peça 20, p. 5/6), retificado por inexactidão material pelo Acórdão 10378/2011 (peça 20, p. 28). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas, exercício de 2002. ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2, 9.5.2 e 9.6.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 17/2/2012 (peça 20, p. 36).* Data de protocolização do recurso: 21/3/2012 (peça 34, p. 1). *O recorrente recebeu o AR referente ao ofício notificador em 17/2/2012 . No entanto, nos dias posteriores à data de recebimento não houve expediente nesta Corte de Contas. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 185, § 1º do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 23/2/2012 . Impende registrar que a recorrente requereu pedido de vista dos autos no dia 8/3/2012 (peça 20, p. 39/41), somente atendido em 19/3/2012 (peça 20, p. 52). Com relação à análise da tempestividade, nos casos nos quais se pede a devolução de prazo por ausência de acesso aos autos, entende-se que a data para exame da tempestividade deve ser a que o recorrente ou o seu procurador obteve o solicitado acesso, pelas razões abaixo expostas. A um, porque a garantia da ampla defesa somente se aperfeiçoa com a possibilidade de acesso aos autos do processo. A dois, porque é razoável que tal acesso ocorra na Unidade Técnica do Tribunal mais próxima do endereço do responsável. Contudo, não se pode olvidar do período transcorrido entre a data da notificação do responsável e o comparecimento deste solicitando o acesso aos autos. Nas ocasiões em que exista pedido de vista e ausência dos autos na localidade de origem, entende-se que o pedido suspende a contagem do prazo e não interrompe. Do contrário, o prazo definido no art. 33 da lei 8.443/92 poderia se estender até 30 dias. Pode-se pensar na seguinte hipótese, no último dia para interposição do recurso, o responsável comparece à Unidade Técnica do Tribunal, pede vistas e os autos não estão disponíveis. Caso o prazo fosse interruptivo e a devolução fosse integral (interrupção do prazo), o responsável obteria mais quinze dias para a interposição do devido recurso. Ademais, entende-se aplicáveis, por analogia, o disposto no art. 34, §2º, da Lei 8.443/92, referente aos Embargos de Declaração, que dispõe que os aludidos embargos suspendem e não interrompem os prazos para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei. Por último, deve-se ter em mente que a comunicação da disponibilidade dos autos, realizada pela Unidade Técnica para o retorno da contagem do prazo para a interposição dos recursos devidos, deve constar do processo e demonstrar de forma inequívoca a ciência do responsável. Assim, comunicações verbais e telefônicas não seriam suficientes para comprovar a notificação do responsável. Logo, se os autos não se encontrarem disponíveis na Unidade Técnica no prazo para interposição de recurso inicialmente aberto ao responsável, o prazo recursal, aqui entendido como os dias faltantes para o encerramento (prazo residual), deve ser devolvido. Dessa forma, no caso sob exame, a comunicação feita ao responsável ocorreu no dia 17/2/2012		X



<p>(peça 20, p. 36) e o responsável pediu vistas no dia 8/3/2012 (peça 20, p. 39/41). Transcorreram-se, portanto, quatorze dias, uma vez que não devem ser considerados o dia da notificação, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, e ainda levando em consideração que o primeiro dia útil após o recebimento da notificação foi o dia 23/2/2012.</p> <p>No dia 8/3/2012, o responsável pediu vistas e foi comunicado da concessão de seu pedido no dia 19/3/2012 (peça 20, p. 52). Ato contínuo, e interpôs seu recurso no dia 21/3/2012 (peça 34, p. 1), tendo transcorrido, nesse caso, 2 dias (20 e 21/3/2012).</p> <p>Assim, verifica-se que se totalizou, entre a efetiva data da notificação do acórdão condenatório e a comunicação da concessão de pedido de vistas um total de 16 (dezesesseis) dias, razão pela qual o presente recurso é intempestivo.</p> <p>Registre-se, ainda, que na mesma petição que solicitou o pedido de vistas, a responsável também requereu prorrogação de prazo para a interposição do presente Recurso de Reconsideração (peça 20, p. 39/41), sob o argumento de que o procurador a quem foi endereçado o ofício notificatório encontrava-se em viagem, só tendo conhecimento da referida notificação no dia 6/3/2012.</p> <p>Esclareça-se que o referido ofício notificatório foi enviado para o endereço profissional de seus procuradores constante da procuração de peça 10, p. 26, em nome do Sr. Ivanito Lopes da Silva, um de seus patronos.</p> <p>A SECEX/RJ, em pronunciamento de peça 20, p. 43/44, propôs o acolhimento do pleito no sentido de que fosse devolvido o prazo de 15 (quinze) dias à recorrente, pela razão apontada pela Srª Jane Fernandes de Queiroz.</p> <p>Em despacho de peça 20, p. 45/46, o Exmº Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Relator do Acórdão 6849/2011 (peça 20, p. 5/6) propôs que o pleito fosse examinado pelo relator a ser sorteado para apreciação do recurso de reconsideração.</p> <p>Cabe esclarecer que o prazo para a interposição de recursos contra deliberações desta Corte de Contas é peremptório, nos termos dos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, e que por isso não há amparo nem legal, nem regimental para o deferimento do pedido.</p> <p>2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?</p> <p>2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?</p> <p>Trata-se de tomada de contas da Gerência Regional de Patrimônio da União na Bahia (GRPU/BA), relativa ao exercício de 2002.</p> <p>Por meio do Acórdão 6849/2011, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas da Srª Jane Fernandes de Queiroz, assim como as de outra responsável, com a aplicação de multa individual, na forma prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, em decorrência de irregularidades cometidas pela ora recorrente, tais como ratificação de laudo com falhas deixando de observar normas internas da FRPU (ON-GEAD 001/2000 e 5676), assim como dispensa injustificadamente de juro e multas de valores em atraso, contribuindo para a redução ilegítima dos valores cobrados do Clube Espanhol, causando, dessa forma, dano ao erário (peça 20, p. 4).</p> <p>Preliminarmente à análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU.</p> <p>A recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.</p> <p>De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.</p> <p>Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “<i>Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo</i>”.</p> <p>No expediente sob análise, a recorrente somente colaciona aos autos o expediente contido na peça 34, p. 1/4.</p> <p>Em síntese, argumenta a recorrente que:</p>	<p>X</p> <p>X</p>
--	-------------------



<p>(i) o próprio relator do feito asseverou, na análise de suas alegações de defesa, que a real justificativa para elidir a responsabilidade da requerente no que diz respeito a homologação de laudos, está assentada na sua falta de conhecimento e experiência no âmbito eminentemente técnico, cuja responsabilidade única e exclusiva caberia ao chefe do setor responsável pela realização de avaliação (SECAD);</p> <p>(ii) quanto à questão de dispensa de multas e juros a recorrente, na condição de Gerente Regional, foi obrigada a dar cumprimento à determinação legal esculpida na Nota Técnica CCR/SPU 36, de 6.4.93, então vigente.</p> <p>Por último, requer o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, no sentido de julgar suas contas regulares, haja vista que, na condição de gestora, apenas deu cumprimento à Lei.</p> <p>Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.</p> <p>Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento da recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Conforme relatado acima, argumento novo não pode ser reconhecido como fato novo a justificar interposição de recurso fora do prazo legal, logo a existência somente de razões recursais, não são suficientes para justificar a intempestividade do recurso.</p> <p>Nestes termos, entende-se que a peça apresentada não pode ser considerada como fato novo superveniente, motivo pelo qual a impugnação não pode ser conhecida, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.</p>		
<p>2.4. LEGITIMIDADE:</p>		
<p>2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolada nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p>	X	
<p>2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 10, p. 26).</p>	X	
<p>2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p>2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p>		
<p>3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU;</p>		
<p>3.2. indeferir o pedido de devolução/suspensão de prazo por ausência de previsão legal ou regimental;</p>		
<p>3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;</p>		
<p>3.4. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à SECEX-BA, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
<p>SAR/SERUR, em 10/4/2012.</p>	<p>Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6</p>	<p>Assinatura:</p>